

CARTILHA EM
ATUALIZAÇÃO

**As informações desta Cartilha
são válidas até 07/05/2009**

SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA

-ESCLARECIMENTOS-

- **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).”

O texto constitucional permite a instituição de substituição tributária no âmbito federal, estadual e municipal.

Especificamente, em relação ao ICMS, a Constituição Federal confere competência à lei complementar disciplinar a substituição tributária.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre **substituição tributária;**”

- **FUNDAMENTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)**

O CTN (art. 128) admite que a lei tributária (federal, estadual ou municipal) venha a atribuir, a terceira pessoa vinculada à cadeia de incidência tributária, a obrigação pelo recolhimento do tributo.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO ICMS

- **Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)**

No âmbito do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96, chamada Lei Kandir, também contém dispositivo que autoriza a Lei, no caso a Lei Estadual, atribuir a terceira pessoa a obrigação de pagamento do ICMS.

Diz, ainda, a referida Lei Complementar, que a responsabilidade pode ser atribuída a terceira pessoa, em relação ao ICMS devido nas operações concomitantes, anteriores ou **posteriores**.

“Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de **substituto tributário**. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

§ 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou **subseqüentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.”

“Art. 9º. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.”

A respeito da **base de cálculo**, a Lei Complementar, em seu art. 8º, determina que será ela o valor correspondente ao preço de venda a consumidor acrescido do valor do frete, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação (sobre esse total) do percentual de valor agregado (margem de lucro).

Exemplificando, calcula-se o ICMS (ST), segundo previsto na Lei Complementar de que estamos tratando, da seguinte forma:

* *ICMS da operação própria: R\$1.000,00 x 18% = R\$180,00*

* *Base de Cálculo da ST: R\$1.000,00 + R\$150,00 (IPI) + 40% (margem de valor agregado) = R\$1.610,00*

* *R\$1.610,00 x 18% = R\$289,80*

O valor do ICMS em regime de substituição tributária é a diferença entre o calculado para a operação própria e o devido pela substituição. Assim sendo, teremos:

$$* R\$289,80 (-) R\$180,00 = R\$109,80$$

- **Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que instituiu o ICMS**

A Lei que instituiu o ICMS no Estado de São Paulo, Lei nº 6.374/1989, alterada pelas Leis nº 12.681/2007 e 13.291/2008, elenca, nos incisos do art. 8º, as mercadorias sujeitas à substituição tributária, ao mesmo tempo em que define a pessoa obrigada ao pagamento do ICMS-substituição tributária (ICMS-ST).

“Art. 8º. São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados:

(...)

XXXIII - quanto a **materiais de construção e congêneres**, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista; (incluído pela Lei nº 12.681/2007)

(...)

XXXV - quanto a **pilhas e baterias**, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista; (incluído pela Lei nº 12.681/2007)

(...)

XLI - quanto a **produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos**, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista. (incluído pela Lei nº 13.291/2008)

(...)

XLII - quanto a **máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos**, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista. (incluído pela Lei nº 13.291/2008)

(...)

XLIII - quanto a **materiais elétricos**, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista. (incluído pela Lei nº 13.291/2008)”

Definição dos produtos alcançados pela Substituição Tributária do ICMS

Segundo a modificação introduzida na Lei nº 6.374/1989 pela Lei nº 13.291/2008, § 16 do art. 8º, a definição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária será precedida de consultas à FIESP, à FECOMERCIO, à ACSP, à APAS e a outras entidades representativas dos setores econômicos afetados, a critério da Secretaria da Fazenda, e levará em conta fatores como a concentração de produção, dispersão de comercialização, particularidades das cadeias de produção e distribuição e tratamento auferido em outras unidades da Federação.

Base de cálculo

A **base de cálculo** do ICMS devido nas operações praticadas com os produtos contemplados pela substituição tributária é, em princípio, **o preço final a consumidor**, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.

Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo:

“Art. 28. No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às operações ou prestações subseqüentes, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.”

A já referida Lei nº 12.681/2007, ao modificar a redação do art. 28-A da Lei nº 6.374/1989, definiu qual seria a base de cálculo do ICMS quando inexistente o preço a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado pela autoridade competente, que é, dentre outros:

- a) o valor praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária ou pelo contribuinte substituído intermediário, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado;
- b) o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, desde que:

b.1) a entidade representativa do fabricante ou importador apresente pedido formal, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, devidamente documentado por cópias de notas fiscais e demais elementos que possam comprovar o preço praticado;

b.2) na hipótese de deferimento do pedido acima referido, o preço sugerido será aplicável somente após ser editada a legislação correspondente.

A mesma Lei nº 12.681/2007 também dispôs, ao incluir o art. 28-B na Lei nº 6.374/1989, que, em substituição às hipóteses de fixação de base de cálculo acima referidas, a legislação poderá fixar, como base de cálculo do ICMS em relação às operações ou prestações subseqüentes, a **média ponderada** dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, média essa apurada por levantamento de preços, ainda que por amostragem ou por meio de dados fornecidos por **entidades representativas dos respectivos setores**.

Nesse caso, o levantamento da média ponderada:

- a) deverá apurar, no mínimo, o preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;

- b) não deverá considerar os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;
- c) poderá ser promovido pela Secretaria da Fazenda ou, a seu critério, por entidade representativa do setor que realiza operações ou prestações sujeitas à substituição tributária;
- d) poderá ser adotado pela Secretaria da Fazenda com base em pesquisas já realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea.

Na hipótese de o levantamento de preços ser promovido por entidade representativa de setor, deverá ele ser realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, desvinculado da referida entidade, levantamento esse que irá subsidiar a Secretaria da Fazenda na fixação da base de cálculo do imposto.

O levantamento de preços realizado por entidade representativa deverá estar acompanhado:

- a) de relatório detalhado sobre a metodologia utilizada;
- b) de provas que demonstrem a prática dos preços pesquisados pelo mercado.

De acordo com o disposto no art. 28-C da Lei nº 6.374/1989, dispositivo esse introduzido pela Lei nº 12.681/2007, estabeleceu-se que, para fins de fixação do percentual de margem do valor agregado mencionado do art. 28-A daquela Lei, o levantamento de preços, para fins de determinação da média ponderada, deverá considerar outros elementos, quais sejam:

- a) o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o IPI, frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;
- b) o preço à vista no estabelecimento atacadista, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluindo o valor do ICMS relativo à substituição tributária.

Segundo dispõe o art. 66-D da Lei nº 6.374/1989, o ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma:

- a) aplicar-se-á a alíquota interna; e

b) corresponderá à diferença a maior entre o ICMS devido pela operação do contribuinte e aquele devido pela operação ou prestação própria do responsável.

- ***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS***

A substituição tributária do ICMS incidente nas operações com pilhas e baterias foi regulamentada, no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 52.804/2008, que, dentre outras disposições, incluiu o art. 313-Q Regulamento do ICMS.

Pilhas e baterias sujeitas à substituição tributária

As pilhas e as baterias sujeitas à substituição tributária são aquelas, **novas**, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH.

Responsáveis pelo pagamento do ICMS substituição

Segundo o disposto no aludido art. 313-Q, na saída de mencionadas pilhas e baterias novas, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, atribui-se a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes:

- a) a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;
- b) a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria contemplada pela substituição tributária diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

Cálculo do ICMS-substituição nas operações internas “IVA-ST”

Conforme determina a Portaria CAT nº 30/2008, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das referidas pilhas e baterias novas, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - **IVA-ST**, de **40%**, IVA-ST esse válido até, pelo menos, **30/06/2009** (Portaria CAT nº 30/2008, alterada pela Portaria CAT nº 34/2009).

Cálculo do ICMS-substituição nas operações interestaduais – “IVA-ST ajustado”

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- a) **IVA-ST original** é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme mencionado no item acima;
- b) **ALQ inter** é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) **ALQ intra** é a alíquota aplicável à mercadoria no Estado de São Paulo.

OBS.: no período compreendido entre de 1º de maio de 2008 a 31 de julho de 2008, esteve suspensa a utilização do “IVA-ST ajustado” (Portaria CAT nº 58/2008)

- ***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES***

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 52.921, de 18 de abril de 2008, publicado no dia seguinte imediato, implementou, no âmbito do Estado de São Paulo, dentre outras, a substituição tributária nas operações praticadas com materiais de construção e congêneres. Referida implementação deu-se com a inclusão do art. 313-Y no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Vigência

O início da vigência da substituição tributária do ICMS incidente nas operações com materiais de construção civil e congêneres deu-se em **1º de maio de 2008**.

Abrangência

- a) as operações sujeitas à substituição tributária prevista no art. 313-Y do Regulamento referido são aquelas praticadas dentro do Estado de São Paulo, contemplando apenas as vendas efetuadas, pela indústria ou pelo importador, a estabelecimentos revendedores;

b) vendas feitas pela indústria ou importador diretamente a consumidor final ou a outra indústria que for utilizar a mercadoria adquirida no seu processo produtivo **não** estão sujeitas à substituição tributária;

c) também não se aplica a substituição tributária, disciplinada no art. 313-Y do Regulamento do ICMS do Estado do São Paulo, às vendas de mercadorias às empresas de construção civil, exceto se a empresa de construção civil promover a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiros (art. 313-Y, § 3º, do RICMS/SP);

d) a substituição tributária não tem aplicação nas saídas de mercadorias destinadas a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição (art. 264, IV, do RICMS/SP);

e) as empresas inscritas no Simples Nacional estão sujeitas à substituição tributária, tanto na qualidade de substituta como na posição de substituída.

Responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS-substituição

Segundo o disposto no aludido art. 313-Y, na saída dos produtos contemplados pela substituição tributária (materiais de construção ou congêneres), a seguir relacionados, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, produtos esses que serão objeto de nova saída do estabelecimento do adquirente, ficou atribuída a responsabilidade, pela retenção e pelo pagamento do ICMS:

a) por parte do estabelecimento de fabricante ou de importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior apreendida, localizado no Estado de São Paulo;

b) de qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria sujeita à substituição tributária diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do ICMS.

Produtos contemplados pela substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres

A relação dos produtos sujeitos à substituição tributária de que estamos tratando bem como os índices de valor agregado de cada um dos produtos estão relacionados a seguir.

OBS.: De acordo com a Decisão Normativa CAT nº 6/2009, publicada no DOE de 9 de abril de 2009, que, dentre outras disposições, revogou a Decisão Normativa CAT nº 5/2008, definiu que, para efeito da substituição tributária do ICMS incidente sobre materiais de construção civil e congêneres (art. 313-Y do RICMS/SP), caracteriza-se como material de construção civil e congênere, independentemente da aplicação a ser dada a ele por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras referidas no § 1º do Anexo XI do RICMS/SP.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NBM/SH	IVA-ST (%) Em vigor até 30/09/2009
1	Cal para construção civil	25.22	34,84
2	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	33,53
3	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	54,37
4	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 46/2009)	39.16	38,34
5	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	30,74
6	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	32,97
7	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 46/2009)	39.19	IVA-ST
8	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 46/2009)	39.19, 39.20, 39.21	28,17
9	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	IVA-ST
10	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	39.22	39,28
11	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	74,51
12	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	43,84
13	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	30,48
14	Fitas emborrachadas	4005.91.90	27,14

15	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	42,35
16	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	IVA-ST
17	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	48.14	51,13
18	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	68.05	35,9
19	Manta asfáltica	6807.10.00	34,44
20	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimentocelulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 46/2009)	68.11	36,00
20-A	caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimentocelulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	53,22
21	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	34,29
22	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	6912.00.00	57,10
23	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	70.16	61,20
24	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	58,53
25	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	56,93
26	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	56,93
27	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	27,67
28	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	27,67
29	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	7418.20.00	40,79
30	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34,19
31	Tubos de alumínio, para uso na construção civil	76.08	14,49
32	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	39,96
33	Artefatos de higiene / toucadador de alumínio (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 46/2009)	7615.20.00	45,69
34	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	29,67
35	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	30,18

36	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	85.16	37,09
37	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V	85.35	45,09
38	aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 51/2009)	85.36	33,54
39	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	85.37	40,31
40	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40,31
41	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	IVA-ST
42	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil	8544.49.00	37,17
43	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	31,15
44	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	85.47	63,94
45	Banheira de hidromassagem	90.19	31,7
46	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (timer)	9107.00	30,69
47	ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00 6802 6803	33,85
48	colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	35.06	48,02
49	portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	35,00
50	postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48,19

51	juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	47,38
52	folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	IVA-ST
53	pisos de madeira	44.09	34,96
54	painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	34,61
55	pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	33,84
56	obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	37,27
57	persianas de madeiras	44.18 44.21	36,28
58	tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 48/2009)	57.03	IVA-ST
59	tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 48/2009)	57.04	36,83
60	linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	IVA-ST
61	persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,04
62	ladrilhos de marmores, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, onix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02	42,98
63	painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	IVA-ST
64	obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	28,67
65	obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10	35,46
66	tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	IVA-ST

67	tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	52,58
68	tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	37,49
68-A	tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	75,98
69	telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	37,55
69-A	telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	67,24
70	tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	61,46
71	ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07 69.08	35,33
72	vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	36,08
73	vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	IVA-ST
74	vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com cama da absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	34,41
75	vidros temperados	7007.19.00	33,65
76	vidros laminados	7007.29.00	34,93
77	vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	49,98
78	espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	38,56
79	fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 7312	37,88
80	outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	39,73
81	acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	33,48
82	portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	29,85
83	material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00 7308.90	29,85
84	barras próprias para construções, inclusive vergalhões (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 51/2009)	7214.20.00, 7308.90.10	40,36

85	arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	41,79
86	telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	31,18
87	correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	IVA-ST
88	outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	IVA-ST
89	correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	41,91
90	tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	36,60
91	parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	44,95
92	esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	IVA-ST
93	Abraçadeiras	73.26	44,77
94	barra de cobre	7407.10	31,50
95	tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	37,15
96	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	30,97
97	outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	35,20
98	cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	36,26
99	dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	40,09
100	outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 97	76.16 8302.4	35,20
101	pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	49,27
102	tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	30,55
103	fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	37,32

104	eletrobombas submersíveis	8413.70.10	36,12
105	transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, classificados na posição 85.04, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00	85.04	55,66
106	partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1 8515.2 8515.90.00	39,14
107	aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone	85.17	36,53
108	interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	36,22
109	outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	37,59
110	antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular	8529.10.11	IVA-ST
111	outras antenas, exceto para telefones celulares	8529.10.19	45,87
112	aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	53,34
113	outros aparelhos de sinalização acústica ou visual	8531.80.00	33,67
114	condensadores elétricos fixos	8532.10.00 8532.2	IVA-ST
115	diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	29,89
116	fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - exceto para uso automotivo e os produtos da classificação 8544.49.00 (redação cf. art. 1º da Portaria CAT nº 51/2009)	7413.00.00, 7605, 7614, 85.44	22,30
117	instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, suas partes e acessórios, classificados na posição 90.32 ou no código 9033.00.00, exceto aqueles classificados nos códigos 9032.89.2	9032 9033.00.00	IVA-ST
118	aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os utilizados em veículos automóveis	9030.3	33,08
119	analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controles de grandezas elétricas e detecção	9030.89	31,49
120	lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10 9405.9	46,20

121	abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00	39,45
		9405.9	
122	outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40	39,85
		9405.9.	

OBS.: De acordo com a Portaria CAT nº 16/2009, item 13 do Anexo Único, os itens acima marcados com “IVA-ST”, estão sujeitos à aplicação do IVA Setorial de **69,43%**.

Vigência das Portarias CAT sobre “IVA-ST”

a) Portaria CAT nº 60/2008 (vigência: 01/05/2008 a 30/06/2008)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 45% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela;

b) Portaria CAT nº 91/2008 (vigência: 01/07/2008 a 31/08/2008)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 34,57% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela;

c) Portaria CAT nº 114/2008 (vigência: 01/09/2008 a 30/09/2008)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 34,57% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela;

d) Portaria CAT nº 117/2008 (vigência: 01/09/2008 a 31/10/2008)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 34,57% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela;

e) Portaria CAT nº 140/2008 (vigência: 01/11/2008 a 30/11/2008)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 34,57% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela;

f) Portaria CAT nº 147/2008 (vigência: 01/12/2008 a 28/02/2009, cf. Portaria CAT nº 20/2009, DOE de 31/01/2009)

IVA-ST de 29,68% para os itens 1 a 35 e 45 da tabela acima, e de 34,57% para os itens 36 a 44 e 46 da mesma tabela.

g) Portaria CAT nº 109/2008 (vigência: 01/03/2009 a 30/09/2009, cf. Portarias CAT nº 19/2009 e 49/2009)

IVA-ST distinto para os diversos itens do setor; vide tabela acima.

Cálculo do ICMS-substituição nas operações internas – “IVA-ST”

A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias acima relacionadas, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - **IVA-ST** (Portaria CAT nº 109/2008).

Prazo especial para recolhimento do ICMS-ST devido nas operações com materiais de construção

Com a edição do Decreto nº 52.943/2008, ocorrida no dia 30 de abril de 2008, o prazo para recolhimento do ICMS devido, na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com materiais de construção e congêneres sujeitos ao regime da substituição tributária, foi prorrogado para o **último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração**.

Estoque – indústrias e importadores

O Decreto nº 52.942/2008, publicado em 30 de abril de 2008, disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de materiais de construção e congêneres dos estabelecimentos revendedores, recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

De acordo com o disposto no art. 1º do Decreto referido, as empresas industriais e importadoras **não** estão obrigadas a proceder ao levantamento do estoque para fins de recolhimento do ICMS.

- ***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑCIOS E AUTOMÁTICOS***

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.251, de 17 de abril de 2009, publicado no dia seguinte imediato, implementou, no âmbito do Estado de São Paulo, dentre outras, a substituição tributária nas operações praticadas com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos. Referida implementação deu-se com a inclusão do art. 313-Z11 no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Vigência

O início da vigência da substituição tributária do ICMS incidente nas operações com as referidas máquinas e aparelhos deu-se em **1º de maio de 2009**.

Abrangência

- a) as operações sujeitas à substituição tributária prevista no art. 313-Z11 do Regulamento referido são aquelas praticadas dentro do Estado de São Paulo, contemplando apenas as vendas efetuadas, pela indústria ou pelo importador, a estabelecimentos revendedores;
- b) vendas feitas pela indústria ou importador diretamente a consumidor final ou a outra indústria que for utilizar a mercadoria adquirida no seu processo produtivo **não** estão sujeitas à substituição tributária;
- c) a substituição tributária não tem aplicação nas saídas de mercadorias destinadas a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição (art. 264, IV, do RICMS/SP);
- e) as empresas inscritas no Simples Nacional estão sujeitas à substituição tributária, tanto na qualidade de substituta como na posição de substituída.

Responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS-substituição

Segundo o disposto no aludido art. 313-Z11, na saída dos produtos contemplados pela substituição tributária, a seguir relacionados, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, produtos esses que serão objeto de nova saída do estabelecimento do adquirente, ficou atribuída a responsabilidade, pela retenção e pelo pagamento do ICMS:

- a) por parte do estabelecimento de fabricante ou de importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior apreendida, localizado no Estado de São Paulo;
- b) de qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria sujeita à substituição tributária diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do ICMS.

Produtos contemplados pela substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos

A relação dos produtos sujeitos à substituição tributária de que estamos tratando bem como os índices de valor agregado de cada um dos produtos estão relacionados a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	IVA-ST (%) (em vigor até 31/07/2009)
1	Ventiladores	8414.5	30,00
2	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	8414.60.00	30,00
3	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	27,00
4	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	30,00
5	Aparelhos para filtrar ou depurar água	8421.21.00 e 8421.29.90	27,00
6	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	30,00
7	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	27,00
8	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	27,00
9	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	27,00
10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	27,00
11	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	84.67	27,00
12	Maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	27,00
13	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	27,00
14	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	27,00
15	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	27,00
16	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	27,00
17	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil (item 106 do artigo 313-Y do RICMS/00)	8515.90	39,14
18	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	30,00
19	Secadores de cabelo	8516.31.00	27,00
20	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	27,00

OBS.: De acordo com a Portaria CAT nº 16/2009, item 29 do Anexo Único, os itens acima que vierem a ser marcados com “IVA-ST”, estarão sujeitos à aplicação do IVA Setorial de **142,94%**.

Vigência da Portaria CAT sobre “IVA-ST”

a) Portaria CAT nº 82/2009 (vigência: 01/05/2009 a 31/07/2009)

Cálculo do ICMS-substituição nas operações internas – “IVA-ST”

A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias acima relacionadas, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - **IVA-ST** (Portaria CAT nº 82/2009).

Prazo especial para recolhimento do ICMS-ST devido nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos

Com a edição do Decreto nº 54.300/2009, ocorrida em 7 de maio de 2009, o prazo para recolhimento do ICMS devido, na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos sujeitos ao regime da substituição tributária, foi prorrogado para o **último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração**.

Estoque – indústrias e importadores

O Decreto nº 54.289/2009, publicado em 5 de maio de 2009, disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos dos estabelecimentos revendedores, recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

De acordo com o disposto no art. 1º do Decreto referido, as empresas industriais e importadoras **não** estão obrigadas a proceder ao levantamento do estoque para fins de recolhimento do ICMS.

- ***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS***

O Estado de São Paulo, por meio do já mencionada Decreto nº 54.251 de 17 de abril de 2009, publicado no dia seguinte imediato, implementou, no âmbito do Estado de São Paulo, dentre outras, a substituição tributária nas operações praticadas com materiais elétricos. Referida implementação deu-se com a inclusão do art. 313-Z17 no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Vigência

O início da vigência da substituição tributária do ICMS incidente nas operações com os referidos materiais elétricos deu-se em **1º de maio de 2009**.

Abrangência

- a) as operações sujeitas à substituição tributária prevista no art. 313-Z17 do Regulamento referido são aquelas praticadas dentro do Estado de São Paulo, contemplando apenas as vendas efetuadas, pela indústria ou pelo importador, a estabelecimentos revendedores;
- b) vendas feitas pela indústria ou importador diretamente a consumidor final ou a outra indústria que for utilizar a mercadoria adquirida no seu processo produtivo **não** estão sujeitas à substituição tributária;
- c) substituição tributária não tem aplicação nas saídas de mercadorias destinadas a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição (art. 264, IV, do RICMS/SP);
- e) as empresas inscritas no Simples Nacional estão sujeitas à substituição tributária, tanto na qualidade de substituta como na posição de substituída.

Responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS-substituição

Segundo o disposto no aludido art. 313-Z17, na saída dos produtos contemplados pela substituição tributária, a seguir relacionados, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, produtos esses que serão objeto de nova saída do estabelecimento do adquirente, ficou atribuída a responsabilidade, pela retenção e pelo pagamento do ICMS:

a) por parte do estabelecimento de fabricante ou de importador ou do arrematante de mercadoria importada do exterior apreendida, localizado no Estado de São Paulo;

b) de qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria sujeita à substituição tributária diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do ICMS.

Produtos contemplados pela substituição tributária nas operações com materiais elétricos

A relação dos produtos sujeitos à substituição tributária de que estamos tratando bem como os índices de valor agregado de cada um dos produtos estão relacionados a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	IVA-ST (%) (em vigor até 30/09/2009)
1	Eletrobombas submersíveis, 8413.70.10 - Exceto as destinadas à construção civil descritas no item 104 do artigo 313-Y	8413.70.10	36,12
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00, os produtos de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 105 do §1º do artigo 313-Y	85.04	55,66
3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	39,14
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 36 do artigo 313-Y	85.16	37,09
5	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone - Exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 107 do artigo 313-Y	85.17	36,53
6	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 108 do artigo 313-Y	85.17	36,22
7	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 109 do artigo 313-Y	8517.19.99	37,59

8	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo e as destinadas à construção civil descritas nos itens 110 e 111 do artigo 313-Y	85.29	39,14
9	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo e as destinadas à construção civil descritas no item 110 do artigo 313-Y	8529.10.11	IVA-ST
10	Outras antenas, exceto para telefones celulares - Exceto as de uso automotivo e as destinadas à construção civil descritas no item 111 do artigo 313-Y	8529.10.19	45,87
11	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos nos itens 112 e 113 do artigo 313-Y	85.31	39,14
12	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo - Exceto os produtos de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 112 do artigo 313-Y	8531.10	43,26
13	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos nos item 113 do artigo 313-Y	8531.80.00	33,67
14	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 114 do artigo 313-Y	85.32	IVA-ST
15	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	39,14
16	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00.00	39,14
17	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - Exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 37 do artigo 313-Y	85.35	45,09
18	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 38 do artigo 313-Y	85.36	33,54
19	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 39 do artigo 313-Y	85.37	40,31

20	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 40 do artigo 313-Y	85.38	40,31
21	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser" e os destinados à construção civil descritos no item 115 do artigo 313-Y	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	29,89
22	Eletrificadores de cercas - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 41 do artigo 313-Y	8543.70.92	IVA-ST
23	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo e os destinados à construção civil descritos nos itens 42 e 116 do artigo 313-Y	85.44, 7413.00.00, 7605 ou 7614	22,30
24	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - Exceto para uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 42 do artigo 313-Y	8544.49.00	37,17
25	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 43 do artigo 313-Y	85.46	31,15
26	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 44 do artigo 313-Y	85.47	63,94
27	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - Exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 117 do artigo 313-Y	90.32, 9033.00.00	IVA-ST
28	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 118 do artigo 313-Y	9030.3	33,08
29	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 119 do artigo 313-Y	9030.89	31,49
30	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 46 do artigo 313-Y	9107.00	30,69

31	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições - Exceto os destinados à construção civil descritos nos itens 120, 121 e 122 do artigo 313-Y	94.05	39,14
32	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 120 do artigo 313-Y	9405.10, 9405.9	46,20
33	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 121 do artigo 313-Y	9405.20.00, 9405.9	39,45
34	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes - Exceto os destinados à construção civil descritos no item 122 do artigo 313-Y	9405.40, 9405.9	39,85

OBS.: De acordo com a Portaria CAT nº 16/2009, item 22 do Anexo Único, os itens acima marcados com "IVA-ST", estão sujeitos à aplicação do IVA Setorial de **73,34%**.

Vigência da Portaria CAT sobre "IVA-ST"

a) Portaria CAT nº 86/2009 (vigência: 01/05/2009 a 30/09/2009)

Cálculo do ICMS-substituição nas operações internas – "IVA-ST"

A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias acima relacionadas, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - **IVA-ST** (Portaria CAT nº 86/2009).

Prazo especial para recolhimento do ICMS-ST devido nas operações com materiais elétricos

Com a edição do Decreto nº 54.300/2009, ocorrida em 7 de maio de 2009, o prazo para recolhimento do ICMS devido, na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com materiais elétricos sujeitos ao regime da substituição tributária, foi prorrogado para o **último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração**.

Estoque – indústrias e importadores

O Decreto nº 54.289/2009, publicado em 5 de maio de 2009, disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de materiais elétricos, recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

De acordo com o disposto no art. 1º do Decreto referido, as empresas industriais e importadoras **não** estão obrigadas a proceder ao levantamento do estoque para fins de recolhimento do ICMS.

- ***DISCIPLINA APLICÁVEL À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE TODAS AS MERCADORIAS***

Recolhimento antecipado do ICMS incidente na operações interestaduais e nas subsequentes

De acordo com o art. 426-A do RICMS/SP, na redação dada pelo Decreto nº 52.742/2008, nas operações interestaduais praticadas com os produtos sujeitos à substituição tributária em que o adquirente esteja em São Paulo, deverá ele, adquirente, efetuar **antecipadamente** o recolhimento:

- a) do ICMS devido pela própria operação de saída da mercadoria (o adquirente deve antecipar o recolhimento do ICMS que será devido na saída, da mercadoria adquirida, do seu estabelecimento);
- b) em sendo o caso, do ICMS devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

O recolhimento antecipado é **dispensado**, caso a entrada da mercadoria seja destinada a:

- a) integração ou consumo em processo de industrialização;
- b) estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição, hipótese em que a respectiva saída da mercadoria subordinar-se-á ao regime jurídico da substituição tributária previsto no RICMS/SP, exceto se o estabelecimento destinatário da mercadoria tiver a responsabilidade tributária atribuída pela legislação apenas pelo fato de receber mercadoria de outra unidade da Federação;

c) estabelecimento paulista pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente, hipótese na qual a responsabilidade pela retenção do imposto será do estabelecimento destinatário, que deverá observar as demais normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previsto no RICMS/SP, se, cumulativamente:

c.1) esse estabelecimento não for varejista;

c.2) a mercadoria entrada tiver sido fabricada, importada ou arrematada, quando importada do exterior e apreendida, por qualquer estabelecimento do mesmo titular.

O recolhimento do ICMS antecipado deverá ser feito no momento da entrada da mercadoria no território paulista, por meio de **GARE-ICMS**. Referido recolhimento poderá, contudo, ser feito antes da entrada da mercadoria no território de São Paulo, o que deverá ser feito por meio da **GNRE**, ou, ainda, por **regime especial** solicitado pelo remetente, recolhimento que, no caso, deverá ser feito até o dia 15 do mês subsequente ao da saída da mercadoria (Portaria CAT nº 16/2008 e art. 426-A, § 8º).

O **cálculo do ICMS** a ser recolhido deverá ser feito de acordo com a seguinte fórmula:

IA = VA x (1 + IVA-ST) x ALQ – IC, onde: **IA** é o imposto a ser recolhido por antecipação; **VA** é o valor constante do documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte; **IVA-ST** é o índice de valor adicionado; **ALQ** é a alíquota interna aplicável; **IC** é o imposto cobrado na operação anterior.

Tratando-se de mercadoria remetida por contribuinte sujeito às normas do "**Simples Nacional**", o imposto cobrado na operação anterior a ("**IC**"), na hipótese de o contribuinte paulista estar:

- a) enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, será o valor do crédito do imposto indicado no campo "Informações Complementares" ou no corpo do documento fiscal relativo à entrada;
- b) sujeito às normas do "**Simples Nacional**", será o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente (art. 426-A, § 3º, do RICMS/SP, na redação dada pelo Decreto nº 54.135/2009).

Cálculo do ICMS-substituição nas operações interestaduais – “IVA-ST-ajustado”

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota **superior** a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde: **IVA-ST original** é o IVA-ST aplicável na operação interna; **ALQ inter** é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação; **ALQ intra** é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Apuração do ICMS-substituição – saldo credor de ICMS

A apuração do ICMS-ST não entra na apuração normal do ICMS. Por essa razão, mesmo que a indústria possua saldo credor acumulado de ICMS, não poderá utilizá-lo na compensação com o ICMS-ST (art. 283 do RICMS/SP).

Aquisição de matéria-prima recebida com ICMS retido – possibilidade de aproveitamento do crédito

De acordo com o art. 272 do Regulamento do ICMS, o contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

Ressarcimento do ICMS-susbtituição

De acordo com disposto no art. 269 do RICMS/SP, nas saídas adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte **substituído** que tiver recebido mercadoria com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá **ressarcir-se**:

- a) do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação realizada com consumidor final;
- b) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

c) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada pela isenção ou não incidência;

d) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor do Estado de São Paulo, referente à operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.

É importante ter presente que a Lei nº 13.291/2008 alterou a Lei nº 6.374/1989, art. 66-B, § 3º, e, assim, restringiu a hipótese de ressarcimento do ICMS-ST por parte do contribuinte substituído.

A partir da edição da mencionada Lei nº 13.291/2008, o contribuinte substituído poderá solicitar a restituição do ICMS, na hipótese em que a operação final teve valor inferior à presumida, somente quando a base de cálculo da operação substituída for o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente. **O contribuinte substituto não terá direito à restituição quando a base de cálculo da operação tiver sido calculada com base em IVA.**

- ***SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – PROTOCOLOS***

A substituição tributária poderá ser instituída também nas operações interestaduais. Nesse caso, a implementação da substituição tributária nas operações interestaduais depende da celebração de Protocolos entre os Estados.

O Estado de São Paulo publicou, 01/05/2008, o Comunicado CAT nº 30/2008, que esclarece sobre a aplicação das disposições dos Protocolos ICMS que tratam da substituição tributária.

Merecem destaque os Protocolos ICMS firmados entre Estado de São Paulo e os Estados indicados a seguir:

a) **Protocolo ICMS 8/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos **eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática**, em relação às mercadorias remetidas por importador ou industrial fabricante, localizados no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados no **Mato Grosso**;

b) **Protocolo ICMS 11/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **materiais de construção** que especifica, em relação às mercadorias remetidas por importador ou industrial fabricante, localizados no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados no **Mato Grosso**;

c) **Protocolo ICMS 22/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins**, em relação às mercadorias remetidas por importador ou industrial fabricante, localizados no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados no **Ceará**;

d) **Protocolo ICMS 41/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins**, realizadas entre contribuintes do Estado de São Paulo e **Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina**;

e) **Protocolo ICMS 33/08**, que estende ao Estado de Santa Catarina as disposições do Protocolo ICM 17/85, estabelecendo a substituição tributária nas operações com **lâmpada elétrica** remetidas por estabelecimento industrial, localizado no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados em **Santa Catarina**;

f) **Protocolo ICMS 34/08**, que estende ao Estado de Santa Catarina as disposições do Protocolo ICM 18/85, estabelecendo a substituição tributária nas operações com **pilhas e baterias elétricas** remetidas por estabelecimento industrial, localizado no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados em **Santa Catarina**;

g) **Protocolo ICMS 19/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos **eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática**, em relação às mercadorias remetidas por importador ou industrial fabricante, localizados no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados no **Ceará**;

h) **Protocolo ICMS 21/08**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **materiais de construção** que especifica, em relação às mercadorias remetidas por importador ou industrial fabricante localizados, no Estado de São Paulo, a contribuintes localizados no **Ceará**;

Os Protocolos ICMS acima referidos estão disponíveis no site www.fazenda.gov.br/confaz.

De acordo com o disposto no item 5 do Comunicado CAT de que estamos tratando, o contribuinte paulista que realizar operações interestaduais submetidas ao pagamento do imposto por substituição tributária, na condição de responsável, deverá observar as disposições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente ao imposto devido em razão da operação própria, e a legislação do Estado de destino da mercadoria, relativamente ao imposto devido em razão das operações subseqüentes (art. 261 do Regulamento do ICMS/SP).

- **DÚVIDAS?**

As empresas associadas à ABINEE poderão esclarecer suas dúvidas sobre a substituição tributária do ICMS com o Departamento Jurídico da entidade, *Dr. Denis Chequer Angher*, e-mail denis@abinee.org.br, fone (11) 2175-0051, das 13h30 às 18h00.

SP, 07/05/2009
ABINEE/DEJUR